



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DE MODO A ELABORAR, CUMPRIR, COORDENAR E EXECUTAR AS NORMAS REGULAMENTADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) E ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA – CNPJ nº 14.515.302/0001-07.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA é tempestiva, eis que foi protocolada em 15/05/2024, às 14h49min, através de sistema eletrônico, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações está previsto para 20/05/2024 às 17h.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo acerca da separação por lotes em razão da natureza dos serviços licitados, bem como acerca da qualificação técnica, consoante especificações descritas abaixo:

- A) Alega que as empresas que realizam os laudos ocupacionais como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP e laudo de insalubridade, por inúmeras vezes, não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas, audiometria, avaliação psicossocial e afins;
- B) Alega que as empresas licitantes devem ser registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- C) Alega que o edital deve solicitar médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM;
- D) Alega que devem ser apresentados certificados de conclusão de curso do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho pela licitante vencedora;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

- E) Alega que deve ser inclusa na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e de LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho;
- F) Alega que é necessária a apresentação de prova do registro da pessoa jurídica proponente no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO) de sua jurisdição;
- G) Alega que é necessária a apresentação de a prova do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO) de sua jurisdição;
- H) Alega que deve ser obrigatória a apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE e apresentação de certificado de conclusão do curso profissional pertinente;
- I) Alega que deve ser incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo do profissional com a empresa licitante;
- J) Alega que o edital deve exigir que o estabelecimento de saúde possua o CNES e o apresente no momento da habilitação no certame;
- K) Alega que a empresa deve apresentar os alvarás sanitário e de funcionamento, emitida pelo Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- A) O edital seja retificado a fim de que seja separado em 2 (dois) lotes, sendo o lote 01, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho (laudos e envios do sistema eSocial), item 1 e o lote 02, referente aos serviços de avaliações e exames, item 2. Ademais solicita que as empresas apresentarem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM da sua jurisdição, o registro do seu responsável técnico junto ao CRM da sua jurisdição, o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Agronomia e Engenharia -CREA da sua jurisdição e o registro de seu responsável técnico junto ao CREA da sua jurisdição. Por fim, solicita que sejam inclusas as determinações contidas nas alegações “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J” e “K” do item anterior.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente há de se destacar que a empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA protocola impugnações em série neste objeto de licitação. Através de uma rápida pesquisa na internet,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

verifica-se impugnações, muitas delas com as mesma alegações, em vários processos, podendo ser utilizados como exemplo, dentre vários outros, procedimentos licitatórios abaixo:

- A) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Descanso/SC
Edital: Pregão presencial n° 10/2021
- B) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC
Edital: Pregão eletrônico n° 005/2023
- C) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto/SC
Edital: Pregão eletrônico n° 87/2020
- D) Órgão/ Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 6ª Região
Edital: Pregão eletrônico n° 15/2022
- E) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Corupá/SC
Edital: Pregão presencial n° 22/2021
- F) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Timbó/SC
Edital: Tomada de Preços n° 18/2018
- G) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC
Edital: Pregão Eletrônico n° 30/2023
- H) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR
Edital: Pregão Eletrônico n° 63/2022
- I) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Erê/SC
Edital: Pregão Eletrônico n° 21/2020
- J) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC
Edital: Pregão presencial n° 18/2021
- K) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Marema/SC
Edital: Pregão presencial n° 31/2019
- L) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC
Edital: Pregão presencial n° 36/2010
- M) Órgão/ Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul/SC
Edital: Pregão eletrônico n° 50/2022
- N) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul/PR
Edital: Pregão presencial n° 71/2019
- O) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Riqueza/SC
Edital: Pregão presencial n° 26/2020
- P) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Edital: Pregão eletrônico nº 16/2021

Q) Órgão/ Entidade: Companhia de Habitação do Paraná/PR

Edital: Licitação Pública nº 17/2022

R) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel de Freitas/SC

Edital: Pregão Presencial nº 006/2021

S) Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Tangará/SC

Edital: Pregão Presencial nº 008/2024

Preliminarmente há de esclarecer que em relação à impugnação acerca da separação por lotes o próprio instrumento convocatório traz as justificativas, senão vejamos:

Item 2.2. do termo de referência: Da justificativa para adoção do critério de julgamento por menor preço por lote: O objeto da presente licitação foi agrupado em 1 (um) lote, de maneira que a fragmentação em itens acarretaria a perda do conjunto; perda econômica em escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica. Segundo o Doutor Marçal Justen Filho (2009, pág. 265) em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o fracionamento “respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável”. a) Do agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si: Nas licitações de objetos divisíveis o Tribunal de Contas da União entende que o julgamento seja feito por item, e não por preço global. Contudo, há situações em que se faz necessário aglutinar os itens com o intento de casar aquisições, visto que poderá haver um vínculo entre eles, ou se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração. Nesse caso, apesar dos objetos serem divisíveis, eles guardam estrita identidade de natureza e características semelhantes, além de guardar correspondência com sua composição, podendo o lote ser fornecido por um mesmo fornecedor, por se tratarem de objetos comuns às licitantes interessadas em participar deste certame, concretizando, assim, os princípios da competitividade. b) Da fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto: O parcelamento do objeto somente se justifica e fundamenta quando houver viabilidade técnica e, principalmente, ganho econômico para a Administração Pública. No presente caso não há sentido se diferentes empresas prestarem os serviços descritos neste termo de referência, visto que poderá prejudicar o conjunto do objeto deste certame. c) Da perda da economia de escala: As compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Quanto maior a quantidade a ser comprada, maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Esse ganho está relacionado com o aumento da quantidade adquirida sem um aumento proporcional no custo e está intrinsecamente relacionado ao princípio da economicidade esculpido no art. 70 de nossa Carta Magna. A economia de escala é definida como aquela que ocorre a partir de determinado patamar de quantidade de itens 25 comercializados e pode acarretar relevante desconto na aquisição dos bens e serviços. De tal modo, que no caso em tela a adoção critério de julgamento menor preço por lote permite o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, como



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

por exemplo, a empresa que ganhar o lote prestará todos os serviços, acarretando, conseqüentemente, uma diminuição nos custos e economia de escala. d) Do prejuízo à celeridade da licitação: Um dos fatores que pode ser levado em conta na elaboração de um edital cujo critério de julgamento seja por menor preço por lote é o interesse na celeridade do processo. Neste caso, trata-se de 1 (um) lote, o que nos dará no máximo 1 (uma) empresa vencedora, o que não prejudicará a celeridade no julgamento das propostas. Caso contrário, se transformamos em itens, teríamos que estabelecer vários prazos entre várias empresas para conclusão do objeto contratado, e com isso, poderia haver um grande embaraço. e) Da pulverização de contratos: A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Esta exagerada divisão de objeto pode ocasionar uma excessiva pulverização dos contratos, tornando mais dispendiosa a contratação. Ao encontro disso, neste caso a adoção do critério de julgamento menor preço por lote para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia de segurança e medicina do trabalho, de modo a elaborar, cumprir, coordenar e executar as normas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e atender as necessidades do município de Sangão/SC, resultaria na contratação de no máximo 1 (uma) empresa fornecedora/licitante, não ocorrendo a pulverização de contratos. Ainda há, com base no interesse público, maior segurança ao cumprimento do contrato. Por fim, há que se observar o caso concreto, avaliando a conveniência e oportunidade, de modo a satisfazer da melhor forma o interesse público, pois cada contratação tem suas especificidades, in casu a contratação por lote é mais vantajosa para a Administração, em decorrência dos riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por inúmeros contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas na relações jurídicas mantidas com diversos contratados. f) Dos contratos de pequena expressão econômica: Em razão da adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, não será celebrado contrato de pequena expressão econômica. Em caso contrário a licitação por itens sim geraria a situação de celebrar vários contratos de pequena expressão econômica.

Ao encontro disso, argumenta-se que a Administração Pública deve respeitar diversos princípios, contudo, todos eles devem andar de mãos dadas a fim de trazer maior vantajosidade nas licitações públicas. Desta forma, não seria viável a licitação de itens separados com a justificativa de atender o princípio da competitividade, visto que, neste caso, estaria deixando de lado o princípio da economicidade e da eficiência que, também, são norteadores da Administração Pública. Ao fazer a contratação dos serviços por lote único, elege-se apenas uma empresa para prestá-los, facilitando a organização, a comunicação e reduzindo custos.

Não seria econômico e nem viável contratar diversas empresas para atender o objeto pretendido. Não é pelo fato de ser possível o fracionamento que a Administração deve obrigatoriamente fazê-lo, visto que sempre será levado em consideração o interesse público, consubstanciado na efetiva vantagem econômica e também eficiência do serviço prestado.

Por conseguinte, em relação à impugnação acerca da qualificação técnica descritas na alíneas “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I”, “J” e “K” do item 2 deste julgamento de impugnação, há a necessidade de se trazer, novamente as disposições do instrumento convocatório, visto que muitas observações contidas na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

peça impugatória se encontram na qualificação técnica do edital.

Relativos à qualificação técnica: Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, certificando que a empresa licitante tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter(em) a identificação do signatário em papel timbrado do declarante, ficando reservado ao pregoeiro o direito de solicitar cópia(s) do(s) contrato(s) ou nota(s) fiscal(is) a que se refere(m) tal(is) documento(s);

(...)

11.10.2. Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação, conforme as áreas de atuação previstas, em plena validade;

11.10.3. Apresentar comprovação de inscrição ou registro do (s) profissional (is) indicado (s) como responsável técnico junto ao respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação;

11.10.3.1. A Licitante deve ter em seu corpo técnico, no mínimo, 01 Engenheiro(s) e/ou 01 Arquiteto e/ou 01 Médico, com especialização em Segurança do Trabalho e/ou medicina do trabalho (comprovado através de certificado), registro de classe válido e sem restrições, além de possuir vínculo com a mesma;

11.10.3.2. O(s) profissional(is) citado(s) no item 11.10.3.1. deverá(ão) pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio, o administrador ou o diretor que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

(...)

11.10.4.1. Está ciente de que o local da prestação dos serviços será fornecido pelo município de Sangão/SC e estará localizado dentro dos seus limites territoriais ou poderá ser prestado de forma alternativa com consultório móvel, em local previamente determinado pela administração, bem como que a realização dos serviços se dará duas vezes por semana, sendo, alternadamente, no período das 08h00min às 12h00min em um dia e das 13h00min às 17h00min no outro;

11.10.4.1.1. A exigência fixada no item 11.10.4.1. justifica-se em razão do público alvo do objeto ora licitado, qual seja, os servidores, empregados e funcionários desta municipalidade. Assim, o deslocamento a distâncias muito grandes, acarreta um dispêndio excessivo de recursos financeiros e de tempo, pois os mesmos precisarão se deslocar para fora do município, aumentando a demanda de pedidos para a utilização do transporte municipal e gerando mais despesas.

Assim, o edital traz a necessidade de inscrição da empresa licitante junto ao respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, a necessidade de apresentar comprovação de inscrição ou registro do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável técnico junto ao respectivo Conselho de Classe da região a que estiver vinculada, bem como a necessidade de ter em seu corpo técnico, no mínimo, 01 Engenheiro(s)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

e/ou 01 Arquiteto e/ou 01 Médico, com especialização em Segurança do Trabalho e/ou medicina do trabalho (comprovado através de certificado), registro de classe válido e sem restrições, além de possuir vínculo com a mesma. Assim, várias especificações impugnadas pela licitante que já se encontram no edital.

Tais solicitações que se encontram no instrumento convocatório, obviamente, não se confundem com a natureza dos pedidos da licitante na peça impugnatória, pois se verificarmos todos requerimentos da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, teríamos a obrigação do responsável técnico e da vencedora serem registrados no CRM, CREA, CREFONO, CREFITO e MTE (visto que técnico em segurança do trabalho pode executar o PGR). Além disso, haveria a necessidade de apresentar CNES, alvará sanitário e comprovação de capacidade profissional através de CAT na qualificação técnica. Tais pedidos, vão na contramão ao que a própria licitante alegou na justificativa acerca da separação dos lotes, visto que com a aceitação de todos os pedidos da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA o edital, provavelmente, ficaria moldado de forma que poucas empresa poderiam participar do certame e, hipoteticamente, a impugnante seria uma das poucas participantes ou talvez a única.

Ao encontro disso, vejamos a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões:

Art. 1. “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Portanto, do dispositivo legal acima, entende-se que inexistente a obrigatoriedade de registros plurais em órgãos de classe, mas sim no órgão da atividade básica/preponderante da empresa. Acerca do registro apenas da atividade preponderante na respectiva entidade de classe, para além do supracitado dispositivo, trata-se de entendimento pacífico e comum ao Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO Vistos. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE BEBIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência uníssona do STJ, é a atividade básica da empresa o critério legal utilizado para definir qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. No caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja o comércio de bebidas, é despciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. 3. Agravo regimental não-provido” (fl. 260). Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão. (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 17/11/2009 Publicação: 10/12/2009; AI 747963)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Como pode ser observado na jurisprudência do STF o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. Assim, a seleção de um rol com exigência de registro em cinco Conselhos de Classe mostra-se descabida e sem dúvida restritiva à competitividade.

Ademais, vejamos que as propensas licitantes devem e declaram reunir condições para a prestação dos serviços em acordo com o edital, termo de referência e demais anexos. Algumas certificações expostas pela impugnante até podem ser pertinentes e intrínsecas a atividade objeto do presente certame, mas não se pode confundir o papel do Município de Sangão/SC ou de qualquer ente público, especialmente diante da necessidade e até da obrigação em licitar o objeto deste certame com as atividades fiscalizatórias de órgão ambientais, sanitários, conselhos de classe ou até mesmo do Ministério do Trabalho e Emprego, pois nestes caso, o rol de documentos de habilitação, caso fossem levadas em consideração todas as determinações legais dos órgãos fiscalizatórios, seria exaustivo e não haveria possibilidade de competição. Assim, é obrigação da licitante adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Por fim, considerando a natureza dos serviços licitados, qual seja engenharia de segurança e medicina do trabalho, entende-se que a exigência de CNES não é intrínseca a atividade objeto do presente certame, ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia de segurança e medicina do trabalho, de modo a elaborar, cumprir, coordenar e executar as normas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e atender as necessidades do município de Sangão/SC. O processo é referente a contratação de empresa para elaboração de programas e não para a prestação de serviços ambulatoriais, médicos e/ou hospitalares, ou seja, a atividade fim não é o atendimento à saúde, visto que as empresas não realizarão exames e sim a gestão do conjunto, PGR, PCMSO, etc e demais obrigações legais.

Assim, em que pese, o edital de licitação não trazer de forma pormenorizada especificações como CNES e alvará sanitário, ou até mesmo outras certificações legais, a licitante vencedora, durante toda a execução contratual deverá atender aos mais variados diplomas legais e muitas das vezes sendo responsabilidade de órgãos sanitários, ambientais, trabalhistas e conselhos de classe a respectiva fiscalização.

5. DO JULGAMENTO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo instrumento convocatório e pelo termo de referência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, 17 de maio de 2024.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Pregoeiro

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pelo pregoeiro e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Sangão/SC, 20 de maio de 2024.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal

Este julgamento de impugnação encontra-se examinado e aprovado por esta assessoria jurídica.

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867